

Sanção da
lei nº 3882, de
24 de Abril de 1991



FOLHA N.º 001
DATA 18/01/91
RUBRICA *D*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 91

PROCESSO

N.º 710/91

Interessado: VEREADOR JOÃO EUGÊNIO COSTA MENEGHELLI e Luiz A. MURARO

(PROJETO DE LEI Nº 378/91)

Assunto: CRIA NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA CÓLERA NO MUNICÍPIO DE COLATINA.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (Dezoito) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Lei Nº 4045
cf. 94

PROJETO DE LEI Nº 118/91

Cria normas de prevenção e controle de Cólera no Município de Colatina.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Artigo 207 da Lei Orgânica Municipal, APROVA:

- Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a executar um Programa de Emergência direcionado à alerta, orientação e combate ao Cólera.
- Artigo 2º) - Fica outrossim obrigado a confeccionar uma Cartilha contendo os cuidados básicos para a população evitar o Cólera, para ser distribuída às Comunidades mais carentes do Município de Colatina.
- Artigo 3º) - As providências contidas nos Artigos 1º e 2º deverão ser concluídas no prazo de 45 dias, a partir da promulgação desta Lei.
- Artigo 4º) - Os recursos para o desenvolvimento dos programas estatuídos nesta Lei, deverão ser aqueles destinados ao Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei nº 3.760, de 25 de Abril de 1991.
- Artigo 5º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 410 de 24 Livro 03
	Colatina, 18 de 11 de 1991
	FUNCIÓARIO <i>D</i>

Sala das Sessões

Em, 12 de Novembro de 1991

João E. Costa Meneghelli
JOÃO E. COSTA MENEGHELLI
AUTOR

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto



JUSTIFICATIVA

É do conhecimento pleno a evolução que vem tendo a penetração do Cólera no Brasil.

A partir do Norte, já está causando franca preocupação em todas as demais cidades da Região Leste, notadamente aquelas banhadas por mar, o risco da proliferação do vibrião do Cólera, havendo que ser, de imediato, tomadas providências preventivas para se evitar uma epidemia.

Segundo técnicos do setor de saúde, o grande problema do Cólera é a falta de higiene, que abre as portas à epidemia.

Os grandes bolsões de pobreza, as favelas e as comunidades que habitam locais com esgotos a céu aberto e se utilizam de águas sem o devido tratamento são mais propícios a conviver com a doença.

A vizinhança com locais, também está propícia embora em caráter mais remoto, a se tornar veículo da doença.

Entretanto, como sempre ocorre no Brasil, fecham-se as portas depois do roubo e as doenças epidêmicas estão grassando as populações mais carentes como vem acontecendo com a Malária, a Dengue e agora o Cólera, com os Governos, desde o Federal, caminhando insensíveis, a passo de tartaruga.

Assim, já que o Poder Executivo não exerce qualquer atividade em favor da melhoria da miséria, dos bolsões de pobreza, deverá, pelo menos, desenvolver programas para início imediato de combate e prevenção do Cólera.

Com esse pensamento acredito que possa, através do presente Projeto, ser iniciada uma ação efetiva de combate à doença tão ameaçadora, estando tudo na conformidade do estatuído no Artigo 207 da Lei Orgânica Municipal.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 25/11/1991



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 178/91, que "CRIA NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA CÓLERA NO MUNICÍPIO DE COLATINA", de autoria do Vereador João Eugênio Costa Meneghelli, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" no Artigo 198 da Constituição Federal: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes": Inciso II: "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais"; no Artigo 209 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei": Inciso II: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídas as relativas à saúde do trabalhador" e no Artigo 219 da mesma Lei: "No Sistema Único de Saúde, compete ao Município, além de outras atribuições": Inciso I: "prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 19 de Fevereiro de 1992

Saldin Nascimento *Amilcar* *Assunção*

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Aprovado em Junho
Discussão por: Municipalidade
Sala das Sessões 13/04/1992
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em Segunda e última
Discussão por: Municipalidade
Sala das Sessões 22/04/1992
[Signature]
PRESIDENTE



P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 178/91, que " ' CRIA NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA CÓLERA NO MUNICÍPIO DE COLA TINA", de autoria do Vereador João Eugênio Costa Meneghelli, obede cendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica ' Municipal. Face ao exposto e considerando que a adoção dessas medi das trará maior tranquilidade à população que será melhor informa da a cerca dessa doença, que pode chegar a matar uma pessoa dentro de pouco tempo, caso o socorro não chegue a tempo, somos pela apro vação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 19 de Fevereiro de 1 992

Assinaturas de 02

(dos) Membros

da Comissão

Aprovado em *Unanime*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *13/04/1992*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *segunda e ultima*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *22/04/1992*
[Signature]
PRESIDENTE



P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 178/91, que "CRIA NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA CÓLERA NO MUNICÍPIO DE COLATINA", de autoria do Vereador João Eugênio Costa Meneghelli, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 72 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal, conforme considerações já feitas. Tendo em vista o exposto e considerando a necessidade imediata de se adotar medidas visando o controle da propagação da Cólera no país, que já vitimou muitas pessoas, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 19 de Fevereiro de 1992

Assinaturas de

02 (dois) membros

da Comissão.

Aprovado em *Quarta*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *13/04/1992*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *29/04/1992*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 4.045

Cria normas de prevenção e controle do
Cólera no Município de Colatina.

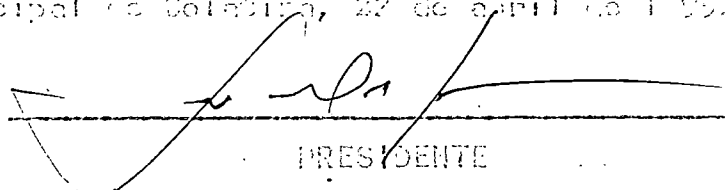
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com que estabelece o Artigo 267 da Lei Orgânica Municipal,

A P R O V A:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a executar um Programa de Emergência direcionado à alerta, orientação e combate ao Cólera.
- Artigo 2º - Fica outrossim obrigado a confeccionar uma Cartilha contendo os cuidados básicos para a população evitar o Cólera, para ser distribuída às Comunidades mais Carentes do Município de Colatina.
- Artigo 3º - As providências contidas nos Artigos 1º e 2º deverão ser concluídas no prazo de 45 dias, a partir da promulgação desta Lei.
- Artigo 4º - Os recursos para o desenvolvimento dos programas estabelecidos nesta Lei, deverão ser aqueles destinados ao Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei nº3760, de 25 de abril de 1991.
- Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando e revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 22 de abril de 1992


PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO